



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10882.002722/2010-54  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2002-007.356 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 21 de dezembro de 2022  
**Recorrente** MARCOS DE ARRUDA MONTEIRO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte faz alegações completamente genéricas, não apresentando qualquer fundamento novo, tampouco carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte acima identificado insurge-se contra a Notificação de Lançamento de fls. 05/13, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercício 2008 (ano-calendário 2007), apresentando a impugnação de fls. 02/04.

2. O lançamento em foco procedeu à glosa das deduções a título de dependentes, pensão alimentícia judicial e despesas médicas, bem como da dedução de incentivo, nos valores de R\$ 1.584,60, R\$ 8.439,68, R\$ 5.727,67 e R\$ 290,00, respectivamente, resultando, ao final, em imposto suplementar de R\$ 4.621,79, multa de ofício de R\$ 3.466,34 e juros de mora de R\$ 1.105,99, calculados até 31/08/2010.

3. Na impugnação apresentada às fls. 02/04, o contribuinte alega, em síntese, que:

3.1. Desde sua separação judicial, tem feito pagamentos mensais de pensão alimentícia, correspondentes ao seu salário como professor universitário da UNIBAN. A fim de comprová-los, apresenta declaração firmada por seu filho ARTUR PERICLES LIMA MONTEIRO (fls. 15), com 20 anos à época, onde o mesmo atesta o recebimento do valor de R\$ 8.439,68, referente ao no ano-calendário de 2007.

3.2. Quanto às demais glosas, não conseguiu obter comprovação. Assim, pede que sejam refeitos os cálculos, abatendo-se do total o valor correspondente à pensão alimentícia paga e comprovada.

4. A Delegacia de origem, tendo identificado tratar-se de impugnação parcial do lançamento, procedeu ao apartamento da parte não contestada, conforme planilha e Termo Circunstanciado de fls. 38/39, procedendo-se à cobrança, em autos apartados, do valor principal de R\$ 2.300,88, transferido para o processo n.º 10882.002805/2010-43 (fls. 42), restando, então, o crédito tributário no valor de R\$ 2.320,91 (principal), ora objeto de impugnação.

A decisão de primeira instância **manteve** o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

GLOSAS DAS DEDUÇÕES DE DEPENDENTE, DE DESPESAS MÉDICAS E DE INCENTIVO. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Trata-se de matérias incontroversas, na medida em que as referidas glosas não foram objeto de impugnação expressa.

GLOSA PARCIAL DA DEDUÇÃO A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Somente são dedutíveis as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, desde que comprovado o efetivo pagamento por meio de documentação hábil. É de se manter a glosa parcial da dedução de pensão alimentícia, uma vez não haver nos autos elementos capazes de ilidi-la.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/06/2014, o sujeito passivo interpôs, em 03/07/2014, Recurso Voluntário, alegando a **improcedência** da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados comprovam o pagamento de pensão alimentícia em conformidade com decisão judicial.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

5. A impugnação foi apresentada dentro do prazo legal previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/1972 (fls. 02 e 28). Assim, dela tomo conhecimento.

**I- GLOSAS DAS DEDUÇÕES DE DEPENDENTE, DESPESAS MÉDICAS E DE INCENTIVO. MATÉRIAS INCONTROVERSAS.**

6. Na medida em que as glosas das deduções de dependente, de despesas médicas e de incentivo, nos valores de R\$ 1.584,60, R\$ 5.727,67 e de R\$ 290,00, respectivamente, não foram objeto de impugnação expressa, consubstanciam-se como matérias incontroversas, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972.

*“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.” (Redação dada pela Lei nº 9.532/1997)*

**II- DA GLOSA PARCIAL DA DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.**

7. A dedução de pensão alimentícia judicial encontra previsão na alínea “f”, do inciso II, do art. 8º, da Lei nº 9.250/1995, abaixo, transcrito:

*Lei nº 9.250/1.995*

*“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

.....

*f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2.008);”*

8. O art. 21 da Lei nº 11.727/2008 prevê a dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda, das importâncias pagas a título de pensão alimentícia aos alimentandos, em face das normas de Direito de Família, em cumprimento de acordo fixado por escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), observando-se a nova redação do § 2º do citado artigo, dada pela Lei nº 11.965/2009: *“o tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.”*

9. Consoante a Notificação de Lançamento (fls. 05/13), foi efetuada a glosa parcial da dedução a título de pensão alimentícia, no valor de R\$ 8.439,68, em vista da falta de comprovação do pagamento da pensão (fls. 08).

10. Em sua declaração de ajuste anual do IRPF/2008 (fls. 31/36), o contribuinte informou o pagamento da quantia total de R\$ 35.954,44 a CHRISTIANE BEZERRA LIMA, CPF nº 082.395.738-19, sob o código nº 30 (pensão alimentícia judicial).

11. Segundo consta no acordo homologado judicialmente (fls. 17/21), o contribuinte ficou obrigado ao pagamento a título de pensão alimentícia, em benefício de seu filho

ARTUR PERICLES LIMA MONTEIRO, de valor correspondente a um terço de seus vencimentos líquidos, até a conclusão do nível superior de estudos, descontado em folha de pagamento e creditado em favor de CHRISTIANE BEZERRA LIMA. Foi ainda estipulado que, em caso de exoneração do serviço militar, haveria o pagamento de 6,1 salários mínimos a seu filho, também a título de pensão alimentícia.

12. Assim, percebe-se que a fiscalização aceitou a dedução a título de pensão alimentícia no valor de R\$ 27.514,76, correspondente ao um terço dos rendimentos do contribuinte, descontado em folha de pagamento, da fonte pagadora POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, conforme Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF) de fls. 48, restando a parcela de R\$ 8.439,68, objeto de glosa no lançamento.

13. Para combater essa glosa, o impugnante apresentou uma declaração firmada por seu filho ARTUR PERICLES LIMA MONTEIRO, CPF n.º 375.302.348-54, em que este afirma que, no ano de 2007, recebeu de seu pai, MARCOS DE ARRUDA MONTEIRO, a importância de R\$ 8.439,68 a título de pensão alimentícia, conforme determinado judicialmente (fls. 15). Todavia, não foram apresentados comprovantes hábeis do efetivo pagamento desse valor adicional a título de pensão alimentícia, como documentos de transferência bancária, cheques nominativos ou outros meios. É de se ressaltar que todas as deduções estão sujeitas à comprovação nos termos do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda – Decreto m.º 3.000, de 26/03/1999 (RIR/99).

*RIR/99:*

*“Art.73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §3º).*

*§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §4º).*

*§2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §5º).”*

14. É de se notar, ainda, que tanto CHRISTIANE BEZERRA LIMA (fls. 46), como ARTUR PERICLES LIMA MONTEIRO (fls. 45), não apresentaram declarações próprias referentes ao ano-calendário de 2007, tendo o segundo figurado indevidamente como dependente na declaração de ajuste anual do IRPF/2008 de MARCOS DE ARRUDA MONTEIRO (fls. 34), já que este não detinha sua guarda judicial (fls. 18), cuja correspondente dedução já foi objeto de glosa pela fiscalização (fls. 07). Além disso, em consulta à DIRF referente à segunda fonte pagadora de rendimentos de trabalho assalariado do contribuinte (ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA LTDA), do ano-calendário 2007, verifica-se que não houve eventual dedução de valores a título de pensão alimentícia judicial (fls. 49).

15. Assim, inexistindo nos autos elementos capazes de afastá-la, é de se manter a glosa da dedução a título de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 8.439,68, conforme consignado no lançamento.

### III- DA CONCLUSÃO

16. Pelo acima exposto, voto no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, MANTENDO-SE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGIDO.

<b>DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (em R\$)</b>	
Imposto suplementar exigido e mantido	2.320,91
Multa de ofício exigida e mantida	1.740,68

Sala das Sessões - São Paulo, 21 de maio de 2014.

MONICA TIEMI OUCHI – Relatora

MTO-671823

**Conclusão**

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni